



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.004566/96-50

Acórdão : 201-74.156

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 103.461

Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA


Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DCTF - ENTREGA ESPONTÂNEA FORA DO PRAZO - A entrega da DCTF fora do prazo, ainda que antes de qualquer procedimento fiscal, não afasta a aplicação da penalidade prevista, não se lhe aplicando o benefício do afastamento da pena sob os auspícios da denúncia espontânea da infração contida no artigo 138 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

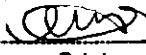
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreher
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os **Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.**

Imp/cf

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26/03/2001
C	
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004566/96-50
Acórdão : 201-74.156

Recurso : 103.461
Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-lhe a multa relativa ao atraso na entrega da DCTF.

Inconformada com a exigência, a recorrente impugna o lançamento, argumentando ter procedido a entrega antes de qualquer procedimento fiscal, constituindo-se a providência em denúncia espontânea da infração amparada pelo artigo 138 do CTN.

Cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, na defesa de sua tese, com transcrição de ementas.

Em sua decisão, a autoridade monocrática expende considerações, consubstanciadas na legislação de regência da matéria e em atos normativos, propugnando pela manutenção da penalidade objeto do lançamento.

Irresignada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde expende as mesmas considerações da exordial, aduzindo a natureza confiscatória da penalidade aplicada.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, com base na legislação atinente à penalidade aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004566/96-50
Acórdão : 201-74.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que candentes os argumentos da recorrente em defesa de sua tese, mormente amparada por precedentes deste Colegiado, passo a perfilhar-me com os que entendem o contrário.

Sustentava o meu voto favorável à tese do contribuinte sob o argumento básico de que o artigo 138 do CTN, ao referir a denúncia espontânea da infração, não aponta qualquer distinção entre infração material (*falta de lançamento ou pagamento de tributo*), ou formal (*obrigação acessória*), fulcrado basicamente no fato da norma referir que a denúncia espontânea obriga ao pagamento do tributo e aos juros de mora, *quando for o caso*. No geral, persisto neste entendimento. No particular, como exponho a seguir:

In casu, sempre me suscitava a indagação da aplicabilidade da regra do artigo 138 do CTN, vez que este tinha como tipo exatamente o cumprimento de formalidade a destempo.

Assim sendo, se a própria sustentação fática da infração é o atraso, no mínimo ilógico contornar a punibilidade com regra que admite o perdão da pena para infrações cometidas e denunciadas antes da ação fiscal. Por certo que a regra complementar assegura tal direito, não, no entanto, para infrações cujo tipo é exatamente o descumprimento de obrigação formal dentro do prazo legalmente imposto.

Permito-me, com as devidas homenagens, trazer à lume parte de manifestação em voto prolatado pelo eminente Conselheiro Jorge Freire, relativamente à matéria, como segue:

“Mas a multa ora sob exação é em si o principal, pois seu nascedouro está ancorado em descumprimento de obrigação acessória, no caso entrega fora do prazo de determinada declaração do interesse do Fisco, e de cobrança legítima. A legislação previu a instituição da declaração, os prazos para entregá-la ao fisco e as penalidades decorrentes de sua não entrega, sendo, portanto, público seu teor. Quanto a isto não há divergência. Sua natureza é de política fiscal, para que a Administração tributária possa racionalizar sua atuação. A infração é entregar declaração fora do prazo previsto na legislação. Não há como denunciar, atrasadamente, a infração pelo atraso na entrega. A responsabilidade, nesta hipótese, é objetiva, *ex vi* do art. 136 do CTN.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004566/96-50
Acórdão : 201-74.156

Prossegue o inclito Conselheiro, mais adiante, no mesmo voto:

“Penso que há antinomia entre uma norma que preveja sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de entregar documento em determinado prazo e outra que elida o contribuinte da responsabilidade pela infração se denunciar o atraso, o próprio objeto da sanção. Nestes termos, entendo não se aplicar ao caso vertente a doutrina trazida à baila pela recorrente e o Acórdão paradigma do voto do eminente relator.”

A manifestação acima trazida, no que pertine especificamente à espécie aqui discutida (entrega a destempo da DCTF), espancou de vez as dúvidas que me assaltavam, pelo que passo a adotar o posicionamento do ilustre Conselheiro para votar pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER